

PARECER Nº. 338/2014 – NSEAJ/SESAN
PROCESSO Nº 001437012/2014
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SESAN
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO CONVITE Nº. 05/2014 - SESAN.
ASSESSOR: MÁRCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONVITE Nº. 05/2014-SESAN. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. REFORMA E ADPATAÇÃO DO GALPÃO LOCALIZADO NA AV. BERNADO SAYÃO, Nº. 156 – BAIRRO: JURUNAS. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 43, VI DA LEI Nº 8.666/93.

Senhora Diretora (NSEAJ),

I – RELATÓRIO:

Retornam a este Núcleo de Assessoramento Jurídico os presentes autos, para análise e parecer acerca da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite nº. 05/2014-SESAN, cujo objeto é a **Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para a EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E ADPATAÇÃO DO GALPÃO LOCALIZADO NA AV. BERNADO SAYÃO, Nº. 156 – BAIRRO: JURUNAS**, conforme Especificações contidas no Edital e seus Anexos, para atender às necessidades desta Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN.

Eis os fatos. Passa-se à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

Primeiramente é importante frisar que são ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários, ficando a análise deste Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos restrita aos aspectos jurídicos de sua competência.

Ressalte-se, outrossim, que este NSEAJ, nesse momento, irá se ater aos procedimentos e atos realizados na Sessão Pública propriamente dita (FASE EXTERNA), em especial para verificação da regularidade formal e material do processo licitatório, tendo em vista as regras editalícias. Tal intuito é salutar, tendo em vista que este NSEAJ sugeriu algumas recomendações (fls. 28/31), mas que, no entanto, a CPL/SESAN entendeu como desnecessárias para o prosseguimento do certame, o que é perfeitamente possível uma vez que a manifestação jurídica é meramente opinativa.

NSLAJ
Nº 030
Márcio Gonçalves da Silva JR.
Assessor Jurídico - SESAN
OAB/PA nº 17.847

Voltando à análise da fase externa propriamente dita, inicialmente, observa-se constata-se que as etapas do procedimento foram realizadas em conformidade com a Lei, **tendo a Comissão Permanente de Licitação, na data e hora designada, procedido à abertura do certame para averiguar a habilitação das empresas participantes**, consoante Ata arremada aos autos.

Nesse primeiro momento (Habilitação), consoante se verifica na Ata acostada ao processo, três empresas participaram do certame, que depois de analisada a documentação de habilitação pela Comissão as empresas MONTEMAK E POLO ENGANHARIA foram consideradas inabilitadas pela CPL/SESAN e pela Equipe Técnica que compõe a Comissão, **sendo que a empresa SÓLIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi declarada HABILITADA pela CPL/SESAN, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de habilitação.**

Posteriormente, restando habilitada apenas uma licitante e mediante a desistência de interposição de recursos **nessa fase**, a CPL procedeu à abertura da proposta comercial, submetendo-a à análise técnica do DRES/SESAN, conforme consignado na Ata de Realização da Licitação. **Após análise da CPL/SESAN e Equipe Técnica a empresa Sólida Construções e Serviços foi declarada classificada e vencedora da licitação.**

Ademais, consta comprovação nos autos de que a proposta apresentada atendeu às exigências editalícias bem como está de acordo com os preços praticados no mercado e dentro do orçamento básico disponível para fazer face às despesas.

Demonstram-se, pois, regulares os atos praticados pela Comissão Licitante, nada obstando que, nos termos do art. 43, VI do Estatuto das Licitações, proceda-se à homologação, a adjudicação e a contratação da licitante vencedora do certame.

Por sua vez, vale ressaltar que a homologação é a confirmação, o aceite e o endosso que a autoridade superior põe ao procedimento licitatório, após ser realizada a classificação e julgamento e decididos os recursos interpostos, quando for o caso.

III- CONCLUSÃO:

Dessa forma, considerando que foram respeitados todos os procedimentos e requisitos concernentes à fase externa da presente licitação e havendo anuência da autoridade superior ao resultado acima indicado, sugere-se a **homologação do processo licitatório** pelo Exmo. Senhor Secretário Municipal de Saneamento, nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, apondo o seu endosso aos atos praticados pela Comissão Licitante, para que, conseqüentemente, seja efetivada a contratação da empresa vencedora em fiel observância às normas editalícias.

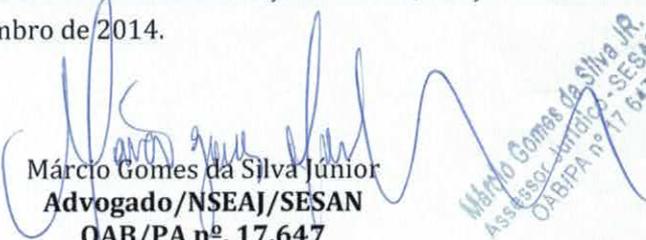


Saliente-se, ainda, que não consta dos autos minuta de contrato, o que permite a ilação que a Administração fez a opção de não utilizá-la, preferindo, assim, algum dentre aqueles previstos no caput, do art. 62, da Lei nº 8.666, de 1993. No entanto, calha realçar que, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 do mencionado diploma legal ao documento que o substituir.

Ressalte-se, **por fim, que a análise deste Núcleo de Assessoramento Jurídico não exige a necessidade de o presente processo ser apreciado e analisado pelo Órgão de Controle Interno desta SESAN, tudo para haja a verificação do cumprimento dos requisitos de conformidade dos procedimentos realizados na licitação em tela.**

Isto posto, sugere-se o retorno dos autos à CPL/SESAN, para conhecimento da presente manifestação e, caso esteja de acordo, adote providências cabíveis para confecção do Termo de Homologação e demais medidas junto ao GABS/SESAN, SENDO DESNECESSÁRIO O RETORNO DOS AUTOS A ESTE NSEAJ, SALVO SE HOUVER DÚVIDA DE CUNHO JURÍDICO.

Este é o parecer que submeto à consideração de V. Sa., s.m.j.
Belém, 11 de novembro de 2014.


Márcio Gomes da Silva Júnior
Advogado/NSEAJ/SESAN
OAB/PA nº. 17.647

Márcio Gomes da Silva JR.
Assessor Jurídico - SESAN
OAB/PA nº 17.647

Aprovo o Parecer Jurídico nº. 338/2014-NSEAJ/SESAN. Encaminhem-se à CPL/SESAN para conhecimento do presente opinativo e, caso esteja de acordo, realize as demais providências com a finalidade de homologação da presente licitação.

Belém, 11 de novembro de 2014.


Ana Cláudia Figueiredo Barata
Diretora - NSEAJ/SESAN
OAB/PA nº. 4.750